

Proc. TC-010.832/2018-1
Tomada de Contas Especial

PARECER

De início, registramos a qualidade da peça produzida pela recente Secex/TCE, que conciliou os valores da concisão e da fundamentação ao tratar das questões do presente processo.

Quanto ao encaminhamento, concordamos com a proposta formulada pela unidade técnica, pois, conforme assinalado na instrução, carece o feito do pressuposto da existência do dano ou indício de dano. Temos, no extremo, uma situação de desvio de objeto. Registramos, porém, não avançarmos em considerações quanto à pertinência da aplicação do disposto no art. 505 do Código de Processo Civil e da ventilada preclusão *pro judicato*, tanto por entendermos desnecessário para o deslinde do caso vertente, quanto por ser temática que merece reflexões mais aprofundadas em face das particularidades dos princípios e das regras processuais que se aplicam na Corte de Contas.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 24 de julho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador